



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001045/2004-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.982 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Recorrente** JAMES DOUGLAS TOMPKINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2000,2001, 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. FATO GERADOR. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE FONTES NO EXTERIOR.

A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Tais rendimentos devem ser considerados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, salvo a comprovação de que o rendimento se sujeita à tributação específica.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. GANHO DE CAPITAL. NA VENDA DE BENS MÓVEIS. DOCUMENTO DE COMPRA E VENDA.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. Alienação fundamentada em documento de compra e venda originariamente apresentado em língua estrangeira, devidamente traduzido para o vernáculo por tradutor público juramentado.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E ARGUMENTOS. PRECLUSÃO DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO.

A prova documental e os argumentos recursais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Possibilidade de relativização do instituto da preclusão no caso de documento esclarecedor de argumento já apresentado em fase impugnatória.

CARNE-LEÃO. MULTA ISOLADA. AFASTAMENTO. SUMULA CARF Nº 147. IMPOSSIBILIDADE DA CUMULATIVIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E DE MULTA ISOLADA.

Em autuação referente aos anos-calendário 1999 a 2002, lavrada e cientificada durante o exercício 2004, não há possibilidade de cumulatividade de multa

isolada com multa de ofício, uma vez que somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo de IRPF do ano calendário 2001 o valor de R\$ 198.528,13, e cancelar o lançamento relativo ao ano-calendário 2002, bem como a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 167/191), interposto contra o Acórdão 13.17.572 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ DRJ/RJO II (e-fls. 159/164) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 105/115) apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 91/102) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo a omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e a multa isolada relativa à falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão. O valor apurado, na data de lavratura, 28/09/2008, foi de R\$ 689.140,50, composto de imposto, juros de mora, multa de ofício proporcional e multa isolada, e o auto de infração foi cientificado pessoalmente em 24/08/2004.

02. Por bem espelhar o resumo da lide de forma sintética, transcreve-se a seguir, em sua essência, o Relatório do Acórdão combatido.

### **Relatório**

### **DA AUTUAÇÃO**

(...)

2 O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 233.182,46, multa proporcional no valor de R\$ 174.886,83, multa exigida isoladamente no valor de R\$193.377,11 e acréscimos moratórios calculados até a data da lavratura.

3 (...)

4 De acordo com a fiscalização, constatou-se que o contribuinte recebeu em dólares, os valores de R\$80.469,00, R\$107.899,00 e R\$145.530,00, respectivamente, em dezembro de 1999, dezembro de 2000 e dezembro de 2001, referentes a dividendos do exterior, oriundos da empresa Stratos Investment and Services Corporation, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, da qual o contribuinte é acionista. Tais valores seriam tributáveis, cabendo também a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-ledo.

5 Constatou-se, ainda, que o contribuinte recebeu do exterior, em dólares, os valores de R\$227.250,00 e R\$383.213,00, respectivamente, em novembro de 2001 e janeiro de 2002. A fiscalização entendeu que, embora o contribuinte tenha alegado que tais valores sejam provenientes do resultado da venda de joias herdadas de sua avó, mantidas em cofre no exterior e constante de declarações de bens há mais de 20 anos, inclusive com cálculo e pagamento de ganho de capital, em nenhum momento apresentou documentos que comprovem suas alegações, cabendo, portanto, lançar os valores como omissão de rendimentos, bem como a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

6 (...), o contribuinte protocolizou impugnação (...), em que apresenta as seguintes razões.

7 No que se refere aos dividendos recebidos no exterior, alega, com base no art. 662 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), e Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1999 a 2002, que não se vislumbra nas fundamentações legais citadas pelo autuante a figura expressa que versa e ampara legalmente a tributação de dividendos de fontes situadas no exterior.

8. Quanto à venda de bens móveis, alega que mantém disponibilizadas em sua declaração de bens jóias diversas registradas de forma individualizada, mantidas em cofres no exterior e oriundas do ano-calendário de 1963 de herança de sua avó francesa. Afirma que, no ano-calendário de 2001, alienou parte de sua propriedade, apurando, conforme legislação em vigor, a tributação do ganho de capital e moeda estrangeira, auferindo na referida alienação ganho de capital em moeda estrangeira no valor de R\$ 75.440,74, recolhendo por conseguinte imposto de R\$11.316,11. O produto da venda no valor de US\$78.625,00 teria sido depositado em conta mantida no Citibank NA, New York, conforme recibo de venda. Da conta mantida no exterior, devidamente registrada em sua declaração de bens e direitos, teria sido transferida para o Brasil a quantia de US\$90.000,00, mediante fechamento de contrato de câmbio datado de 12/11/2001.

9 Da mesma forma, afirma que também alienou, no ano-calendário de 2002, mais outra parte de suas jóias, apurando ganho de capital de R\$147.347,41, recolhendo imposto de R\$22.102,11. O produto da venda, no valor de US\$163.522,00, teria sido depositado em conta mantida no Citibank NA, New York, conforme recibo de venda. Da conta mantida no exterior, devidamente registrada em sua declaração de bens e direitos, teria sido transferida para o Brasil a quantia de US\$163.000,00, mediante fechamento de contrato de câmbio datado de 17/01/2002.

10 O impugnante observa que, para a apuração do ganho de capital, obedeceu ao disposto no art 117 do Decreto e 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estando o seu procedimento corroborado pelo pronunciamento da SRRF/7ª Região Fiscal, no processo de consulta nº 243/00 de 06/10/2000.

11 Por fim, com relação à multa isolada, independentemente do resultado do julgamento da omissão de rendimentos, entende que a multa é inaplicável cumulativamente com a multa proporcional, conforme já se teria pronunciado o Conselho de Contribuintes nos acórdãos nº 102-4584, sessão de 05/12/2002, e nº 106-13786, sessão de 29/01/2004.

3. O Acórdão combatido manteve integralmente o crédito tributário exigido, e a seguir reproduz-se a Ementa do mesmo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

## RENDIMENTOS DO EXTERIOR.FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos ou quaisquer outros valores recebidos de fontes do exterior, transferidos ou não para o Brasil, estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório e à apuração do imposto devido no ajuste anual.

Lançamento Procedente

4.Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

(...)

**DA MATÉRIA IMPUGNADA***Das Regras Aplicáveis aos Rendimentos recebidos no Exterior*

13 Nos termos do art, 55, inc.VII, do Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), são também tributáveis os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior.

*"Art.55.São também tributáveis (Lei n 2 4.506, de 1964, art. 26, Lei n 7.713, de 1988, art. 3º, §42, e Lei n 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §32, inciso I):*

*I — [..]*

*VII - os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorre de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior,"*

14 Nesse sentido, a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ao proceder modificações na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, assim dispõe:

*"Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.**" [grifei]*

15 Tratando especificamente desta questão, o manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal, disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> esclarece, com base na Lei n' 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que os lucros e dividendos recebidos de empresa domiciliada no exterior estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, carnê-leão, e ao ajuste na declaração anual de rendimentos.

**RESIDENTE — LUCROS DE EMPRESAS DO EXTERIOR**

*125 — Qual é o tratamento tributário dos lucros e dividendos recebidos por residente no Brasil de empresa domiciliada no exterior?*

*Os lucros e dividendos recebidos de empresa domiciliada no exterior estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, carne-leão, e ao ajuste na declaração anual de rendimentos, observados os acordos, convenções e tratados internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos, ou reciprocidade de tratamento.*

*(Lei n2 7.713, de 1988, art. 8º ; IN SRF n 15, de 2001, art. 21, II; IN SRF n 208, de 2002, art. 16, § 1º )*

16 Aqui, vale lembrar que o RIR/99, no Título VIII, classificou tal sujeição como "Recolhimento Mensal Obrigatório", popularmente conhecido como "carnê-leão", tratando-a em seus arts. 106 a 112.

(...)

19 Diante da legislação acima citada e transcrita, conclui-se que os rendimentos ou "quaisquer valores" recebidos por pessoas físicas residentes no Brasil de fontes no exterior, inclusive "retiradas antecipadas de lucros ou resultados", transferidos ou não

para o Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda e à antecipação mensal a título de carnê-leão.

(...).

23 Destarte, tratando-se de hipóteses legais distintas, são cabíveis as duas penalidades.

*Do Julgamento do Caso Concreto*

24 No presente caso, diante exposto acerca da regra aplicável aos rendimentos recebidos no exterior, cabe, de pronto, manter a omissão de rendimentos e multa isolada incidente sobre os valores de R\$80.469,00, R\$107.899,00 e R\$145.530,00, recebidos, respectivamente, em dezembro de 1999, dezembro de 2000 e dezembro de 2001, a título de dividendos do exterior, posto que é o que a legislação determina e não se questiona a natureza dos rendimentos acusados pela fiscalização.

25 Quanto aos demais rendimentos, que o contribuinte alega serem oriundos da venda de bens no exterior, entendo que não se comprovou que os valores em questão se referem a rendimentos sujeitos à tributação definitiva a título de ganho de capital, uma vez que os rendimentos foram recebidos no exterior e não há documentos em língua portuguesa, ou traduzidos por tradutor juramentado, que comprovem suas alegações acerca da alienação de bens.

26 Nesse aspecto, a juntada de documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução fumada por profissional juramentado, contraria o disposto no Parecer Normativo CST n.º 31/77 e nos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*"Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.*

*Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado".*

**Parecer Normativo CST N.º 31/77**

**"EMENTA** - Abatimento das despesas com instrução do contribuinte ou de dependente que esteja matriculado em estabelecimento de ensino situado no exterior.

(...)

*6. Por outro lado, tendo em vista que se trata de prova efetuada mediante documento exarado em idioma estrangeiro, somente produzirá efeito junto A. Secretaria da Receita Federal, se acompanhado de tradução feita por tradutor público, em virtude da exigência contida no art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 13.609, de 21 de outubro de 1943."*

27 Assim sendo, tendo sido estes outros rendimentos recebidos no exterior, e na ausência de qualquer documento em língua nacional que comprove as alegações do contribuinte, diante do que dispõe a legislação, entendo que cumpre manter a omissão de rendimentos destes outros valores, bem como o lançamento reflexo da multa isolada pela falta de recolhimento do imposto mensal a título de carnê-leão.

(...)

**Recurso Voluntário**

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, em 28/04/2008, o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 27/05/2008 (AR de e-fl.166 *versus* protocolo de e-fl. 167), de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz apertada síntese dos fatos;
- retoma seus argumentos referentes à omissão de rendimentos relativos a dividendos recebidos de fonte no exterior;
- repisa também seus argumentos relativos à alienação de bens móveis no exterior e sua devida tributação na forma de ganho de capital;
- pleiteia então que ao menos seja compensado o imposto já recolhido a tal título, fato não procedido pela Auditoria;
- alega que a decisão guerreada baseou-se apenas no fato da documentação apresentada para comprovar a alienação dos bens móveis não estar em língua portuguesa;
- apresenta documento novo junto ao recurso, a saber, a documentação de venda devidamente traduzida por tradutor juramentado; e
- reapresenta seu entendimento da nulidade da aplicação da multa isolada.
- indica jurisprudência administrativa.

6. Seu pedido final envolve a anulação integral do auto de infração com: consideração dos dividendos recebidos como isentos e não tributáveis; subsidiariamente a exclusão de multas e juros de mora sobre os mesmos; tributação da venda de bens móveis no exterior na forma de ganho de capital; subsidiariamente a compensação do imposto já recolhido a tal título; e anulação de todas as multas isoladas.

7. Na data de 13/10/2010 foi protocolado pelo interessado Requerimento de Desistência Parcial de Recurso Administrativo (e-fl. 238), onde o mesmo aponta a desistência parcial de suas alegações de direito para os períodos de apuração 12/1999 a 12/2001. Os valores englobados pela desistência parcial são os decorrentes da omissão de dividendos de participação societária, recebidos da pessoa jurídica Stratos Investment and Services Corporation, localizada no exterior, pagos em 31 de dezembro dos anos calendário 1999 a 2001.

8. Apartados os débitos reconhecidos para o processo 12448.726886/2011-14 (e-fl. 242) pode ser então verificado no novo Extrato do Processo (e-fls. 243/244), que os valores principais restantes de imposto de renda da pessoa física são provenientes das demais fontes no exterior, no caso a venda de bens móveis sem a devida comprovação, no montante de R\$ 55.243,35 para o ano calendário 2001 e R\$ 98.128,67 para o ano-calendário 2002, ambos a serem acrescidos de seus respectivos consectários legais. Permanecem nos autos também os valores totais originalmente lançados de multa isolada para todos os anos calendário.

9. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

10. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

11. Não se verifica a apresentação de argumentos recusais **preliminares** pelo contribuinte, mas algumas considerações devem ser feitas, de ofício, neste momento.

12. Nota-se a apresentação de **jurisprudência administrativa** pelo ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

13. Com isso, fica claro que decisões administrativas, mesmo que reiteradas, além das referências a manuais de orientação de preenchimento de declarações destacadas no Recurso, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos. E mais, tais decisões e manuais indicados não se constituem em normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

14. Destaque-se que pode ser constatada a **preclusão** do pedido de apresentação de novas provas, uma vez que tanto a prova documental quanto os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º). Mas por outro lado, a preclusão da prova pode ser relativizada justamente com base no § 4º acima citado, quando se justifique.

15. Foi apresentada pelo contribuinte em sede recursal a tradução elaborada por Tradutora Pública Juramentada dos documentos de venda das joias pelo interessado no exterior (e-fls. 193 a 234), referente aos documentos originais em língua estrangeira apresentados juntamente à impugnação (e-fls. 141 e 153). Uma vez que tais documento vêm a esclarecer provas já apresentadas e argumentos já defendidos pelo contribuinte desde a fase impugnatória, tem-se por bom alvitre considera-lo como não abarcado pelo instituto da preclusão e analisá-lo como fator para convencimento da presente decisão.

16. Passando-se então à apreciação do **mérito** da lide, e considerando que o contribuinte incorreu em desistência parcial dos tributos lançados em decorrência da omissão de dividendos de participação societária recebidos de pessoa jurídica situada no exterior, resta, neste momento recursal, apreciar a omissão de rendimentos provenientes da alienação de bens móveis e a aplicação da multa relativa ao carnê-leão.

17. Não se despreze então que, nos termos do então vigente artigo 55, inciso VII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), são tributáveis os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior.

18. Para sustentar que os **rendimentos oriundos da alienação de bens móveis** no exterior deve ser tratada como ganho de capital, veja-se os documentos apresentados pelo interessado tanto para o ano-calendário de 2001, quanto para o de 2002:

- 2001: formulário de apuração de ganho de capital (e-fls. 136/137), DARF (e-fl. 140), comprovante de transferência cambial (e-fls. 142/143), documento de venda em língua estrangeira (e-fl. 141) e tradução do mesmo (e-fls. 193/216); e

- 2002: formulário de apuração de ganho de capital (e-fl. 150), DARF (e-fl. 152), comprovante de transferência cambial (e-fls. 154/155), documento de venda em língua estrangeira (e-fl. 153) e tradução do mesmo (e-fls. 218/234).

19. Depreende-se da documentação apresentada para o ano calendário de 2001 que o contribuinte justifica satisfatoriamente o rendimento de US\$ 78.625,00 (e-fls. 136, 142 e 194), decorrente da alienação de bens móveis, com o devido cálculo e recolhimento do ganho de capital correspondente. Uma vez que o comprovante de transferência de valores do exterior para o Brasil (e-fl. 154) refere-se ao montante de US\$ 90.000,00 ainda restaram sem comprovação os rendimentos apontados pela fiscalização em seu Termo de Verificação de US\$ 11.375,00, correspondente à época a R\$ 28.721,87, sobre o qual deve ser mantida a tributação a título de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior. Foi comprovado apenas o valor de R\$ 198.528,13, já tributado na forma de ganho de capital.

20. Já em relação ao ano calendário 2002, o conjunto probatório apresentado pelo interessado pode ser considerado suficiente para comprovação do rendimento auferido de US\$ 163.000,00 (e-fls. 150, 154 e 219) não restando então valor a ser tributado referente a tal ano calendário.

21. Apreciando a pretensão do recorrente acerca do não cabimento da aplicação da **multa isolada** pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, tendo em vista ainda o fato de já ter sido submetido à aplicação da multa de ofício, o fato é que a aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada pelo não recolhimento ao devido tempo de importâncias a título de carnê-leão foi abordada pela recentíssima Súmula CARF nº 147, a seguir colacionada:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes:

2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

22. Tendo sido a autuação presente lavrada em 12/08/2004, com ciência em 24/08/2004, referente aos exercícios 2000 a 2003, portanto anteriores à edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não é cabível então a cumulatividade das multas aplicadas pela Auditoria, devendo ser afastada a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título do carnê-leão.

23. Portanto, verifica-se na presente lide que resta razão parcial ao contribuinte em sua pretensão argumentativa. Quanto ao pedido de enquadramento dos valores não englobados pela desistência parcial na forma de tributação de ganho de capital constata-se que enquanto para o ano-calendário de 2001 restou não comprovada a origem de R\$ 28.721,87, para o ano-calendário de 2002 todo o valor lançado deve ser considerado já tributado na sistemática do ganho de capital. É cabível ainda o cancelamento total da aplicação da multa isolada relativa ao carnê-leão.

**Conclusão**

24. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo de IRPF do ano calendário 2001 o valor de R\$ 198.528,13, e cancelar o lançamento relativo ao ano-calendário 2002, bem como a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima